Ora, estas "justificações", correspondem, em boa verdade, ao entendimento de que a força vinculativa das regras constitucionais se *afrouxaria* sempre que as circunstâncias levem a considerar, por via de deduções de natureza política, que o "poder legislativo soberano do Estado" deve ultrapassar a competência que lhe está constitucionalmente fixada. Mais não será preciso dizer para ficar bem evidente que desta forma se nega a natureza essencial do constitucionalismo, ao recusar o carácter de "direito supremo" às normas constitucionais, e ao permitir o desequilíbrio, por mera conveniência política, das regras limitativas de competência resultantes da separação de poderes consagrada na Constituição. — *Carlos Pamplona de Oliveira*.

205603989

TRIBUNAL DE CONTAS

Direção-Geral

Aviso (extrato) n.º 1140/2012

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril, torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos ao procedimento concursal comum de recrutamento para a ocupação de dois postos de trabalho, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para a carreira/categoria de assistente operacional (motorista de veículos ligeiros), aberto pelo Aviso n.º 14117/2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 133 de 13 de julho de 2011, homologada por meu Despacho de 21 de dezembro de 2011, (exarado no uso de competência delegada nos termos do Despacho n.º 1789/2009, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 14, de 5 de janeiro).

Lista de ordenação final

Nº	Nomes	OF
1	Júlio Carlos Parreira.	14,43
2	José Manuel Alves	13,69
3	Nelson Ricardo Lopes Rodrigues	11,97

6 de janeiro de 2012. — A Subdiretora-Geral, *Márcia Vala*.

205615109

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALBUFEIRA

Anúncio n.º 1521/2012

Processo n.º 2813/11.9TBABF — Insolvência pessoa singular (Apresentação) — N/Referência: 4518621

Devedor: Rita Maria do Carmo Piscarreta.
Credor: Barclays Bank Plc e outro (s).

No Tribunal Judicial de Albufeira, 2.º Juízo de Albufeira, no dia 15-12-2011, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Rita Maria do Carmo Piscarreta, NIF 203056493, BI 10045370, Endereço: Rua José Lourenço, n.º 16, 8200 Albufeira, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Florentino Matos Luís, Endereço: Av. Almirante Gago Coutinho, 48-A, 1700-031 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 24-02-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

06.01.2012 — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Cristina Barateiro*. — O Oficial de Justiça, *João Pereira*.

305578709

TRIBUNAL DA COMARCA DO ALENTEJO LITORAL

Juízo de Competência Genérica de Odemira

Anúncio n.º 1522/2012

Processo: 1078/11.7T2STC
Insolvência de pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Manuel Candeias Guerreiro da Silva
Credor: Caixa Económica — Montepio Geral

No Comarca do Alentejo Litoral, Odemira — Juízo de Competência Genérica de Odemira, no dia 04-01-2012, pelas 17:03 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Manuel Candeias Guerreiro da Silva, NIF — 129904589, Endereço: Monte Telheiro, São Martinho das Amoreiras, 7630-538 São Martinho das Amoreiras, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. A. Seixas Soares, Endereço: Rua Gil Vicente N.º 28, 2855-454 Corroios

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.